

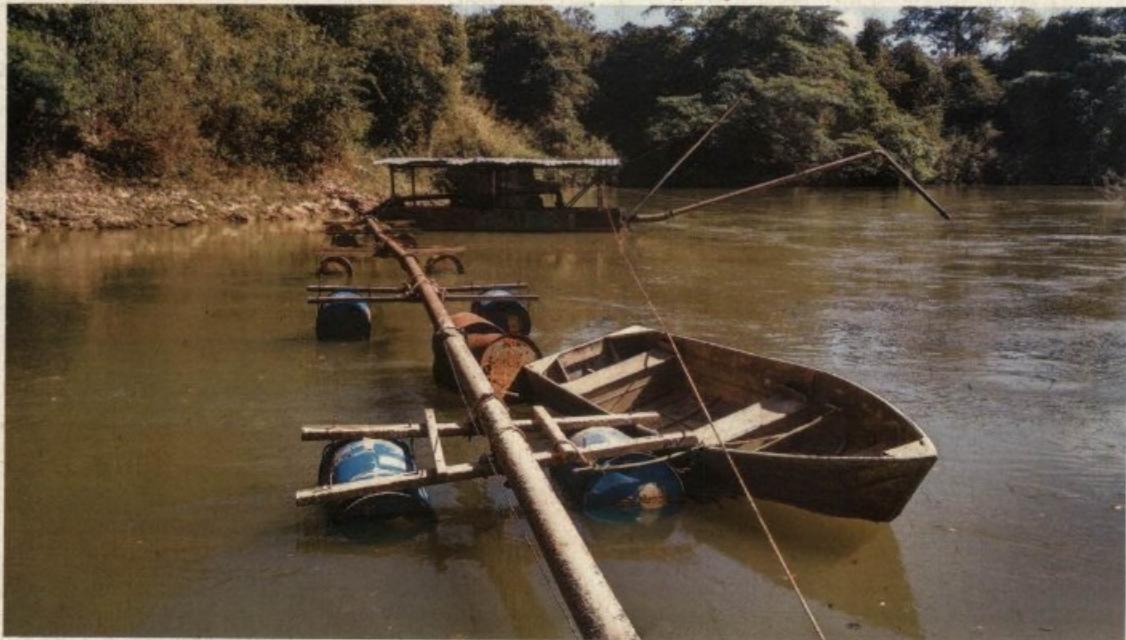


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED] ME
(AREIA DOIS IRMÃOS)
CNPJ: 19.450.833/0001-82



PERÍODO DA AÇÃO: 31/05/2016 a 10/06/2016.

LOCAL: Cumari/GO.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 18° 15' 23.63" e W 48° 18' 53.94".

ATIVIDADE: Extração mineral de areia.

NÚMERO DA OPERAÇÃO: 42/2016

NÚMERO SISACTE: 2386


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A) EQUIPE.	04
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.	04
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.	05
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.	06
E) LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE.	07
F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA CONSTATAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO INFORMAL.	08
G) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.	11
H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.	11
H.1 Falta de registro de empregado.	11
H2. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	12
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.	12
I.1. Deixar de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais.	13
I.2. Deixar de dotar as máquinas e equipamentos pesados de cadeira confortável e fixa.	14
I.3. Utilizar draga flutuante sem salva-vidas.	15
I.4. Deixar de elaborar e de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.	15
I.5. Operar equipamento em desacordo com as normas técnicas vigentes e com as instruções do fabricante.	16
I.6. Deixar de ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração.	16
J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	17
K) CONCLUSÃO	17
L) ANEXOS	18



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

1. Notificações para Apresentação de Documentos.
2. Cópia do CNPJ e do registro da firma individual.
3. DVD com fotos e vídeos da operação.
4. Cópia dos autos de infração lavrados.

I - DA EQUIPE

1.1 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

AFT CIF
AFT CIF

GRTE/São José dos Campos/SP
SRTE/MT

Coordenador e Subcoordenador

AFT
AFT
AFT

CIF
CIF
CIF

GRTE/Ribeirão Preto/SP
SRTE/AP
SRTE/AC

Motorista
Motorista
Motorista

Matrícula
Matrícula
Matrícula

MTE/Sede
MTE/Sede
MTE/Sede

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador do Trabalho

PRT/ 18ª região

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Defensor Público Federal

DPU/Ribeirão Preto/SP

POLÍCIA FEDERAL

Delegado
Agente
Escrivão
Agente
Escrivão

Mat:
Mat.
Mat.
Mat.
Mat.

DPF/GO
DPF/GO
DPF/GO
CGDI/SEDE
CGDI/SEDE



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: [REDACTED] ME.

Nome Fantasia: Areia Dois Irmãos.

CNPJ: 19.450.833/0001-82.

Endereço do local objeto da ação fiscal: Rod. GO-511, antiga estrada Cumari-Corumbaíba, após a ponte sobre o rio Veríssimo, 30 metros à direita. Coordenadas Geográficas: S 18° 15' 23.63" e W 48° 18' 53.94".

Endereço para correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]

Telefone de contato: [REDACTED]
[REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	02
Registrados durante ação fiscal	01
Resgatados – total	-
Mulheres registradas durante a ação fiscal	-
Mulheres resgatadas	-
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	-
Valor bruto das rescisões	-
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	-



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	-
Nº de autos de infração lavrados	08
Termos de apreensão de documentos	-
Termos de devolução de documentos	-
Termos de interdição lavrados	-
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	-

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
01	209594918	0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
02	209595043	2222540	Utilizar draga flutuante sem salva-vidas ou equipada com salva-vidas em número insuficiente para o número de trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.22.1, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
03	209595116	0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
04	209595183	2221276	Deixar de dotar as máquinas e equipamentos pesados de cadeira confortável e fixa.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.19.1, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
05	209595191	2228033	Projetar ou montar ou operar ou manter máquina e/ou equipamento e/ou instalação auxiliar e/ou instalação elétrica em desacordo com as normas técnicas vigentes e/ou com as	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.1 da NR-22, com redação da Portaria nº



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

			instruções dos fabricantes e/ou com as melhorias desenvolvidas por profissional habilitado.	2.037/1999.
06	209595205	2227770	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
07	209595213	2228912	Deixar de ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração ou deixar de ministrar treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, ou ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração e/ou treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, com conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
08	209595221	1090690	Deixar de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.5.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.

E) LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

Ao local da prestação de serviços se chega através do seguinte itinerário: partindo da cidade de Catalão/GO, tomando-se como referência inicial a rotatória que marca cruzamento entre a Av. José Marcelino e a BR-050, toma-se esta rodovia no sentido Araguari/MG, nela trafegando por aproximados 31 km; logo ao se passar pela ponte sobre o Córrego Marimbondo (com placa na via), deve-se tomar à direita, na rodovia GO-402; da entrada da GO-402, estrada adentro, deve-se prosseguir por, aproximadamente, 18 km, quando se chegará a uma bifurcação em "T", local onde deve ser tomada a esquerda, momento em que se iniciará percurso na rodovia GO-305, rumo a Anhanguera (distrito de Cumari-GO); nesse trecho, se



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

trafegará por mais aproximados 5,8 km, quando se encontrará a placa de informação de entrada no distrito de Anhanguera; logo após a passagem por tal placa, deve-se tomar a segunda rua à direita, via que logo se mostrará uma estrada sem pavimentação; prosseguindo nessa via por uns 7 km, se chegará a uma bifurcação em "T", local onde deve ser tomada a esquerda; desse "T", passados aproximados 6 km, se chegará a uma ponte construída em concreto sobre o Rio Veríssimo; passada tal obra em aproximados 30 metros, já se chega, à direita, ao acesso ao areal, sendo visíveis duas casas construídas em alvenaria, possuindo, o ponto médio das duas, as coordenadas geográficas 18° 15' 23.63"S; 48° 18' 53.94"W.

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. DA CONSTATAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO INFORMAL.

Na data de 06/06/2016 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - composto por cinco Auditores Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, um Defensor Público Federal, um Delegado Federal, dois Agentes da Polícia Federal, dois Escrivães da Polícia Federal e três motoristas oficiais do Ministério do Trabalho -, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552 de 27/12/2002, em curso até a presente data, com auditoria in loco em ponto de extração mineral de areia cuja exploração econômica é pessoalmente comandada pelo Sr. [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] - sócio administrador das sociedades Areia Fortaleza LTDA ME (CNPJ: 07.366.979/0001-65) e [REDACTED] e Cia LTDA ME (CNPJ: 08.187.995/0001-53) - com quem o empregador em epígrafe mantém contrato informal de parceria para a exploração conjunta da atividade de extração mineral de areia.

No local, verificou-se que a extração mineral se dava mediante o uso de 2 (duas) dragas flutuantes, sendo uma delas operada mediante o auxílio de mergulhadores contratados diretamente pelo Sr. [REDACTED] e a outra



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

apenas mecanicamente, por empregados da empresa [REDACTED] ME, quais sejam: [REDACTED] e [REDACTED]

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que o trabalhador [REDACTED] admitido aos 01/06/2016, em atividade no areal acima já especificado (zona rural, Cumari/GO) na função de dragueiro, havia estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT. Tal informação foi confirmada pelo próprio Sr. [REDACTED] que, em entrevista ao GEFM, declarou que não houvera registro do empregado relativo ao contrato de trabalho em comento em documento competente.

Aos 01/06/2016, o obreiro [REDACTED] foi designado, pelo Sr. [REDACTED] para a prestação de serviços a este empregador, em operação de draga, no âmbito de contrato de parceria estabelecido entre este e o Sr. [REDACTED] sócio administrador das empresas Areia Fortaleza LTDA – ME e [REDACTED] e Cia LTDA – ME, responsável pela exploração da atividade de extração mineral de areia em areal localizado na zona rural do município de Cumari/GO, local onde o citado trabalhador foi encontrado pelo GEFM. Para tal serviço, fora também designado o trabalhador [REDACTED] (trabalhador devidamente formalizado em livro de registro de empregados e com anotação em CTPS pela empresa em epígrafe), dragueiro, empregado do Sr. [REDACTED] há cerca de quatro anos, a fim de compor a equipe de trabalho. Fora, ainda, acertada a remuneração de 2 (dois) salários mínimos e fixada uma jornada de trabalho diária (segunda a sexta-feira), com início por volta das 07h00min, estendendo-se até as 17h00min, com intervalo de uma hora e meia para almoço.

Em resumo, do quanto dito, percebe-se clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto ao trabalhador indicado em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviço (embora ainda



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

não efetivamente paga), realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviço.

O obreiro exercia suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estava inserido, no desempenho de suas funções, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento empregador (contrato de parceria deste com o Sr. [REDACTED]

[REDACTED], responsável pela exploração da atividade de extração mineral de areia na área inspecionada), atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado pelo trabalhador era determinado de acordo com as necessidades específicas do tomador de serviço, inclusive por meio de ordens pessoais e diretas, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seu empregado trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Assim, no plano fático, se constatou, quanto ao obreiro em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício deste.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Cumpre destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do obreiro citado como indevidamente não registrado, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal.

Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade.

G) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

Conforme já citado anteriormente, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), inaugurou fiscalização com inspeção na propriedade acima descrita, para realizar o levantamento de dados a respeito das condições de vida e trabalho dos empregados do empreendimento.

Irregularidades trabalhistas foram encontradas pelo grupo de fiscalização. Não obstante, diga-se, desde já, que os obreiros não pernoitavam no local de trabalho, nem estavam submetidos à jornada exaustiva, tampouco foi constatada servidão por dívida, pelo que não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo.

H) DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de DOIS autos de infração na área de legislação do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "D" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.1 Falta de registro de empregado

Como já detalhadamente descrito no item “F” – CONSTATAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO INFORMAL - deste relatório, ao qual remetemos o leitor para evitar repetição desnecessária de informações, as diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que o empregador mantinha UM trabalhador laborando sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme determina o art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Do mesmo modo, também não havia qualquer documento escrito que indicasse a existência de trabalho de curta duração, em conformidade com o parágrafos 3º do artigo 14-A da Lei 5.889/73. O trabalhador prejudicado pela falta da formalização do contrato trabalhista era: 1- [REDACTED]

H.2. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

Constatamos o Sr. [REDACTED] contratado pelo empregador em epígrafe que não tivera seu contrato de trabalho anotado em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 48 horas. Citado trabalhador laborava desde 01/06/2016, como dragueiro, em atividade destinada à extração mineral de areia, no âmbito de contrato de parceria estabelecido entre o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] sócio administrador das empresas Areia Fortaleza LTDA – ME e [REDACTED] e Cia LTDA – ME, em areal localizado na zona rural do município de Cumari/GO. Tal informação foi confirmada pelo próprio Sr. [REDACTED], que, em entrevista ao GEFM declarou que não houvera anotação na CTPS do empregado relativa ao contrato de trabalho em comento.

Referido empregado era mantido trabalhando, tendo sido admitido sem qualquer anotação em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro deste trabalhador em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de SEIS autos de infração na área de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "D" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório. Essas infrações foram descritas nos itens apresentados a seguir:

I.1. Deixar de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais.

Em diligência de verificação física da área explorada pelo Areal Fortaleza, local em que foram encontrados os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED], empregados do Areal. Dois Irmãos que realizavam trabalho de operação de motor para a extração de material mineral (areia) mediante sucção, com utilização de plataforma móvel do tipo draga e operação de pá-carregadeira, observou-se que o empregador deixou de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais, em desacordo com o disposto no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.5.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.

Com efeito, por meio da inspeção realizada na draga de extração de areia, constatou-se o empregador não cuidou de elaborar Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR ou Programa de Prevenção de Riscos



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ambientais – PPRA, o que reforça o entendimento de inexistência de qualquer medida para a antecipação e identificação de fatores de riscos, ou o controle, minimização ou eliminação do agente calor propagado pelo funcionamento do motor da draga.

Como forma de atenuar os efeitos do incômodo decorrente do aumento de temperatura gerado pelo motor da draga, os trabalhadores improvisaram a colocação de plástico do tipo lona, na tentativa de isolá-lo o posto de trabalho do empregado do calor gerado. Tal situação configura um incremento do risco de acidente, tendo em vista a conjugação do calor com a exposição de plástico (lonas) de baixa densidade e baixo ponto de fusão.

Destaque-se, ainda, que não restou comprovada qualquer tentativa de adoção de medida que neutralizasse a emissão do agente de risco ou reduzisse a exposição do trabalhador, como por exemplo, a implementação de sistema eficiente de arrefecimento, ou de isolamento térmico, ou mesmo a adoção de medidas administrativas, como revezamento de exposição mediante limitação da jornada, a qual, segundo relato do trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] atingia períodos diários de 6 horas. Tudo isso impunha aos trabalhadores condições de extremo desconforto térmico, potencializando, por exemplo, a desidratação, hipertermia e exaustão dos empregados.

Nesse contexto, inegavelmente, não foram adotadas as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais.

I.2. Deixar de dotar as máquinas e equipamentos pesados de cadeira confortável e fixa.

Em diligência de verificação física da área explorada pelo Areal Fortaleza, local em que foram encontrados os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED], empregados do Areal Dois Irmãos que realizavam trabalho de operação de motor para a extração de material mineral (areia) mediante sucção, com utilização de plataforma móvel



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

do tipo draga e operação de pá-carregadeira, observou-se que o posto de trabalho da plataforma móvel não era dotado de cadeira confortável e fixa, contrariando o disposto no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.19.1, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.

Com efeito, os trabalhadores que se ativavam na draga efetivamente não dispunham de cadeira confortável e fixa para a operação dos motores instalados na plataforma móvel. Por meio da verificação das condições de trabalho da draga, constatou-se que foi improvisado um pedaço de espuma amarrada por cordas e colocada sobre o motor, fato que sugere alternativa para que o empregado pudesse se apoiar durante a operação da plataforma móvel.

Ressalte-se que a irregularidade decorrente da inexistência do assento torna o ambiente de trabalho pouco ergonômico, podendo ocasionar lombalgias e outras doenças posturais relacionadas.

I.3. Utilizar draga flutuante sem salva-vidas.

Apurou-se que, na draga flutuante operada sem auxílio de mergulho, sob responsabilidade da empresa em epígrafe, não se dispunha de nenhum colete salva-vidas.

Sem garantir a posse e uso de colete salva-vidas aos laboristas que operem sobre a draga flutuante, ou no trajeto da margem do rio até ela, fato é que, em caso de queda accidental do trabalhador na água, sua sobrevivência fica condicionada ao domínio da natação e flutuação e à plenitude de sua integridade física e de consciência. Na falta de qualquer um dos ora citados condicionantes, o acidente de queda na água, sem colete que imponha flutuação, traz risco de afogamento à vítima do infortúnio, podendo ocorrer até mesmo morte.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

I.4. Deixar de elaborar e de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.

Observamos que o empregador deixou de elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, em desacordo com o disposto no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.

Após análise dos documentos solicitados por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD - a equipe de fiscalização constatou que efetivamente não houve elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, desde o início das atividades, fato confirmado pelo empregador. Saliente-se que as atividades da empresa foram iniciadas, na área explorada pelo Areal Fortaleza, há mais de 15 dias, contadas da data da ação fiscal, conforme informação prestada pelo empregador.

A não elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR impossibilita a antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais, demonstra descaso com a saúde do empregado.

I.5. Operar equipamento em desacordo com as normas técnicas vigentes e com as instruções do fabricante.

Em diligência de verificação física da área explorada pelo Areal Fortaleza, local em que foram encontrados os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] empregados do Areal Dois Irmãos que realizavam trabalho de operação de motor para a extração de material mineral (areia) mediante sucção, com utilização de plataforma móvel do tipo draga e operação de pá-carregadeira, observou-se que o posto de trabalho da plataforma móvel era operado com instalações elétricas em desacordo com as normas técnicas vigentes, nos termos do previsto no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Com efeito, verificou-se, no local, que toda a fiação elétrica da instalação do motor de succão estava exposta, em um emaranhado de cabos "nus", sem qualquer proteção. Destaque-se também que eram precárias as ligações efetuadas com a bateria colocada na draga e que os "bornes" da bateria estavam expostos ao contato dos trabalhadores, o que atesta que a instalação elétrica dos equipamentos estava em desacordo com as normas técnicas vigentes.

I.6. Deixar de ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração.

Observamos que o empregador deixou de ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração, com o conteúdo mínimo exigido pela norma, em desacordo com o disposto no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.

Após entrevista com o empregador, a equipe de fiscalização constatou que os empregados da empresa em tela não foram submetidos ao treinamento admissional previsto pela NR-22. Posteriormente, após análise dos documentos solicitados por meio de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD, comprovou-se que nenhum dos dois empregados que operavam a draga na área explorada pelo Areal Fortaleza foi submetido ao treinamento previsto na norma, uma vez que não foi apresentado comprovante avalizando a capacitação. Tal conduta do empregador contribui negativamente para o aumento da possibilidade de ocorrência de acidentes e, por conseguinte, deve ser rechaçada pela fiscalização do trabalho.

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.

Conforme já relatado, no dia 06/06/2016 o GEFM esteve no areal explorado pelo empregador em epígrafe, ocasião em que encontrou dois trabalhadores em plena atividade. Após a verificação das condições de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

trabalho, o coordenador do GEFM esteve no escritório administrativo da empresa, localizado na Rod. GO-330, margem direita Catalão-Ipameri, km 302, Catalão, e entregou a Notificação para Apresentação de Documentos (NAD), que segue anexa, em mãos do próprio empregador, para a apresentação de documentos relativos à ação fiscal no local onde o grupo móvel estava hospedado, qual seja, Lago's Hotel, situado à rua 534, n. 77, Santa Cruz, Catalão/GO.

No dia seguinte, compareceu no Lago's Hotel o empregador, que apresentou parte da documentação solicitada, bem como prestou esclarecimentos adicionais solicitados pela fiscalização. Nesse dia, o empregador recebeu uma segunda notificação para apresentar documentos referentes à segurança e saúde do trabalho.

No dia 09.06.2016, o empregador recebeu os 8 autos de infração lavrados em seu desfavor durante ação fiscal.

K) CONCLUSÃO

É o que tínhamos a reportar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada.

Brasília, 04 de julho de 2016.

